



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300409-62.2018.8.24.0054/SC**

**AUTOR: STAR LUCK LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)**

## **SENTENÇA**

### **I - DO RELATÓRIO.**

Cuida-se de processo de recuperação judicial formulado por **STAR LUCK LTDA**, que teve processamento deferido em 06 de fevereiro de 2018 (evento 3, DOC38).

O Plano de Recuperação Judicial foi juntado pela Recuperanda no **dia 16 de maio de 2018** (evento 119, DOC243). Posteriormente, foram apresentadas objeções ao Plano de Recuperação Judicial: Caixa Econômica Federal (evento 134, DOC275), Banco do Brasil (evento 154, DOC292), Banco Itaú (evento 158, DOC297) e Banco Bradesco (evento 332, DOC2).

Em 14 de agosto de 2024, restou proferida a decisão mais recente nos autos (evento 584, DOC1).

A **Administradora Judicial**, ao realizar nova inspeção na sede da Recuperanda, apontou que não foi verificada nenhuma atividade por parte da Devedora, a qual se encontra inoperante. Opinou pela convocação da recuperação judicial em falência, em razão da paralisação da atividade empresarial e a ausência de comprovação efetiva da retomada mencionada em juízo pela Devedora (evento 615, DOC1)

O **Ministério Público** opinou pela convocação do processo de recuperação judicial em falência, conforme previsto no artigo 73, incisos IV e V, e no artigo 74 da Lei nº 11.101/2005 (evento 621, DOC1).

A **Recuperanda** requereu a manutenção da recuperação judicial, mediante a realização de AGC (evento 622, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

### **II - DA FUNDAMENTAÇÃO.**

**(a) DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

Passo à análise do pedido formulado pela Recuperanda de **CONVOLAÇÃO** da recuperação judicial em **FALÊNCIA**.

A Devedora, ao se manifestar sobre o relatório da Administradora Judicial, que indicou o encerramento das atividades comerciais e operacionais da Recuperanda, argumentou pela possibilidade de manutenção da recuperação judicial mediante a aprovação do plano de recuperação judicial com o pagamento com deságio, e a arrecadação de recursos mediante alienação dos bens móveis da empresa, o que traria maior economicidade e efetividade do que a convolação em falência (evento 622, DOC1).

Em junho de 2024, a Administradora Judicial esteve na sede da Recuperanda, ocasião em que constatou que a Devedora está com as operações paralisadas na fábrica e com pouco estoque na loja, o qual está sendo vendido sem previsão de reposição (evento 538, DOC2).

Posteriormente, em nova visita, em setembro de 2024, a Administradora Judicial verificou que as atividades da recuperanda permanecem paralisadas, conforme relatório abaixo transcrito (evento 622, DOC1):

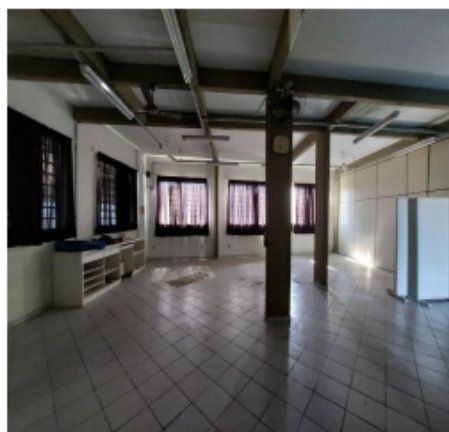
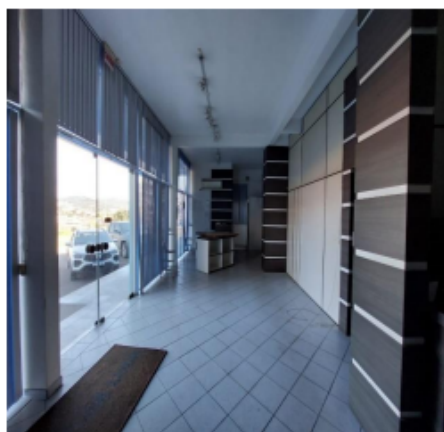
*"A Auxiliar do Juízo visitou novamente a antiga sede da Recuperanda, localizada na rua Ladeira Serra Geral, n.º 19, Canta Galo, Rio do Sul - SC, 89160-000; como também o local alugado para servir como depósito dos móveis e maquinários, localizado na Rua João Ledra, n.º 1285, Taboão, Rio do Sul - SC, 89160-580; bem como, ainda, a antiga loja situada na Rodovia BR-470, Km 68, 1625, Encano do Norte, Indaial - SC, 89130-000, B2B Fashion Mall, para promover a constatação das reais condições de funcionamento da sociedade empresária, conforme relatório de visita anexo.*

*Realizada a nova inspeção, não foi verificada nenhuma atividade pela Recuperanda, que está inativa e inoperante, o que corrobora a conclusão consignada na constatação previamente realizada (ev. 538).*

*A antiga sede, localizada no bairro Canta Galo, não mais pertence à Recuperanda, e o novo proprietário, a 4S REFLORESTAMENTO S/A (ev. 581, DOCUMENTACAO02), disponibilizou o bem para aluguel, anotando-se que os móveis e maquinários já foram, quase que na totalidade, retirados e movidos para outro galpão:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**



*O novo local informado pela Recuperanda na petição de Ev. 581, trata-se de galpão que serve atualmente para armazenar os antigos móveis e maquinários da sociedade empresária, igualmente sem atividade de operação:*



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**



*E, por fim, constata-se que a loja em Indaial está fechada:*



*Diante disso, verificou-se que a conclusão anterior permanece, pois houve a paralisação das atividades comerciais da sociedade empresária, razão pela qual ratifica integralmente os termos da petição de ev. 538.*

*Não se vislumbram, com a devida vênia, a possibilidade de cumprimento do plano se a empresa não está mais em atividade."*

Com efeito, consoante estampado acima, a Auxiliar do Juízo opinou pela convalidação da recuperação judicial em falência.

No mesmo sentido, é o entendimento do Ministério Público (evento 621, DOC1 ).

A Administradora Judicial informou que a Recuperanda encerrou suas atividades empresariais em **junho de 2024**, **situação que não foi contestada pela parte interessada**, mesmo após devidamente intimada para manifestação. Ao contrário, a



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca  
de Concórdia**

Recuperanda limitou-se a pleitear a continuidade do processo, com a convocação de Assembleia Geral de Credores, sem apresentar elementos que infirmassem a realidade dos fatos trazida aos autos.

O instituto da recuperação judicial, previsto na Lei nº 11.101/2005, destina-se à superação da crise econômico-financeira de sociedades empresárias que ainda exercem atividade produtiva e possuem viabilidade econômica. Esse objetivo é sustentado pelo princípio da preservação da empresa, inscrito no art. 47 da referida legislação, que busca assegurar a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, desde que a sociedade empresária seja capaz de superar momentaneamente a crise.

No presente caso, contudo, a ausência de atividade empresarial, confirmada pelas fotografias do estabelecimento e pela inexistência de empregados, evidencia que não há função social a ser preservada, tampouco atividade econômica passível de reestruturação.

A Lei nº 11.101/2005 é clara ao estabelecer requisitos formais e materiais para o deferimento e prosseguimento do pedido de recuperação judicial, **os quais não foram atendidos**. Em especial, os artigos 48 e 51-A condicionam a admissibilidade e continuidade do procedimento recuperatório à demonstração de regular exercício de atividade empresarial por pelo menos dois anos e à viabilidade econômica da empresa.

No caso dos autos, não há qualquer indício de que a Recuperanda ainda esteja em operação ou tenha condições de cumprir um plano de recuperação. A inexistência de atividade produtiva torna inviável a manutenção do processo, dado que a recuperação judicial não pode ser utilizada como instrumento protelatório ou como subterfúgio para evitar a decretação da falência.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**"APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRÉVIA REALIZADA. INVIABILIDADE ECONÔMICA PARA PROSSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONCEDER O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA. 1. PREAMBULARMENTE, CUMPRE DESTACAR QUE O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, INSCULPIDO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DISPÕE QUE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DAQUELA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA. 2. AINDA, DEVE SER PONDERADO QUE A LEI N.º 11.101/05 ESTABELECE OS CRITÉRIOS FORMAIS PARA SE DEFERIR O PROCESSAMENTO DO PEDIDO RECUPERATÓRIO, ESPECIFICAMENTE EM SEUS ARTIGOS 48 E 51, RELATIVAMENTE À LEGITIMIDADE E À APRESENTAÇÃO DA**



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO DIPLOMA LEGAL RECUPERATÓRIO. 3. ASSIM, O LEGISLADOR DEFINIU EXPRESSAMENTE QUAIS SERIAM OS LEGITIMADOS A PROPOR O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO, DA MESMA FORMA QUE ESTABELECEU QUAL A DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA COM A INICIAL PARA ANÁLISE PRELIMINAR, A FIM DE DEFERIR O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 4. ENTRETANTO, CONSIDERANDO A DÚVIDA EXISTENTE QUANTO À EXISTÊNCIA DE ATIVIDADE EMPRESARIAL A SER PRESERVADA POR MEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É CABÍVEL A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PRÉVIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 51-A DA LEI 11.101/05, INCLUÍDO PELA RECENTE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA, NORMA PROCESSUAL DE INCIDÊNCIA IMEDIATA AO CASO DOS AUTOS. 5. DESTACA-SE QUE A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA NOS TERMOS PREVISTOS NA ATUAL LEGISLAÇÃO PERMITI AVERIGUAR AS REAIS CONDIÇÕES DE FUNCIONAMENTO DA REQUERENTE E VIABILIDADE ECONÔMICA DE PROSEGUIR COM A ATIVIDADE MERCANTIL. 6. **NO CASO EM EXAME, REALIZADA A PERÍCIA PRÉVIA, O EXPERTO CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, UMA VEZ QUE A PARTE POSTULANTE SEQUER ENCONTRA-SE EM ATIVIDADE, CUJAS PORTAS FECHADAS DA EMPRESA POSSIBILITAM O PEDIDO DE AUTO-FALÊNCIA.** 7. PORTANTO, DEVE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU A INICIAL, EXTINGUINDO O FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NEGADO PROVIMENTO AO APELO."*<sup>3</sup> (grifei)

*"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. SOCIEDADES DE PROPÓSITO ESPECÍFICO. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCOMPATIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PATRIMÔNIO SEPARADO. RECUPERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL. VEDAÇÃO. DESTITUIÇÃO. PRERROGATIVA. ADQUIRENTES. **VIABILIDADE ECONÔMICA. EXAME. NÃO OCORRÊNCIA.***

*1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n<sup>os</sup> 2 e 3/STJ).*

*2. Cinge-se a controvérsia a definir i) se a recuperação judicial é compatível com as sociedades de propósito específico, com ou sem patrimônio de afetação, que atuam na atividade de incorporação imobiliária, ii) se no caso concreto estão preenchidos os requisitos para o processamento da recuperação judicial das recorrentes, iii) se é possível a realização de constatação prévia, e iv) se a Corte de origem analisou a viabilidade econômica da empresa.*

*3. As sociedades de propósito específico que atuam na atividade de incorporação imobiliária e administram patrimônio de afetação estão submetidas a regime de incomunicabilidade, criado pela Lei de Incorporações, incompatível com o da recuperação judicial. Os créditos oriundos dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, assim como as obrigações decorrentes da atividade de construção e entrega dos referidos imóveis são*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*insuscetíveis de novação. Ademais, o patrimônio de afetação não pode ser contaminado pelas outras relações jurídicas estabelecidas pelas sociedades do grupo.*

*4. As sociedades de propósito específico que não administram patrimônio de afetação podem se valer dos benefícios da recuperação judicial, desde que não utilizem a consolidação substancial como forma de soerguimento e a incorporadora não tenha sido destituída pelos adquirentes na forma do art. 43, VI, da Lei nº 4.591/1964.*

*5. No caso concreto, a constatação prévia ainda não estava positivada na Lei de Recuperação de Empresas e Falências, mas encontrava respaldo no art. 156 do Código de Processo Civil de 2015, que permite ao Juiz ser assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.*

*6. Na hipótese, rever a conclusão da Corte de origem, que entendeu não haver prova do exercício atual de atividade econômica que mereça ser recuperada, esbarra na censura da Súmula nº 7/STJ.*

*7. No caso em análise, o Tribunal estadual, ao constatar a ausência de atividade das recorrentes, não incursionou na viabilidade econômica da empresa mas, sim, verificou a ausência de um dos pressupostos para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, qual seja, o exercício de atividade regular pelo prazo de 2 (dois) anos.*

*8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."*<sup>4</sup>  
(grifei)

Os elementos constantes nos autos indicam que a medida mais adequada, diante da ausência de viabilidade econômica e produtiva da empresa, é a **convolação da recuperação judicial em falência**, nos termos dos artigos 73, inciso IV, e 94, inciso III, "g", da Lei nº 11.101/2005. Essas disposições legais enfatizam que a recuperação judicial deve ser destinada exclusivamente a empresas viáveis, cuja superação da crise possa ser concretamente alcançada.

*"Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)*

*§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:*

[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*IV. por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei;*

[...]

*§ 1º O disposto neste artigo não impede a decretação da falência por inadimplemento de obrigação não sujeita à recuperação judicial, nos termos dos incisos I ou II do caput do art. 94 desta Lei, ou por prática de ato previsto no inciso III do caput do art. 94 desta Lei."*

*"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

[...]

*III pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:*

[...]

*g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial."*

A doutrina especializada também reforça que a função social da empresa está diretamente vinculada à sua capacidade de gerar riquezas, manter empregos e cumprir suas obrigações perante credores, empregados e o Fisco. Empresas que não conseguem cumprir esses requisitos não preenchem as condições para usufruir dos benefícios do processo de recuperação judicial, sendo a falência o caminho natural para liquidação ordenada de seus ativos e satisfação dos credores:

*"A LREF [...] rompe com a dinâmica das legislações anteriores para considerar a superação da crise econômico-financeira como um modo de satisfação não apenas de interesses de credores e devedores, o que uma solução simplesmente liquidatória já poderia assegurar. Reconhece-se que a preservação da empresa e sua função social assegura também o atendimento dos interesses de terceiros, dos empregados, dos consumidores e de toda a nação. [...] A conciliação desses diversos interesses envolvidos na empresa não significa, entretanto, que a recuperação judicial deverá ser sempre concedida ou assegurada. A interpretação do art. 47 não pode gerar um assistencialismo, em que a recuperação judicial seria concedida independentemente do preenchimento dos requisitos legais, da vontade dos credores em Assembleia Geral ou conservada independentemente do cumprimento do plano ou das demais obrigações sociais. Apenas as empresas viáveis, assim reconhecidas pelos credores em Assembleia Geral, poderão manter atividade eficiente e implementar a função social. Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas*





**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

*obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social." (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Ed. Saraiva Jur, 2018, p.190/191).*

Ainda, ao tratar da convocação da Recuperação Judicial em Falência por descumprimento do plano, leciona Fábio Ulhoa Coelho que:

*"Caso na fase de execução, o empresário individual ou a sociedade empresária em recuperação judicial não cumpra o plano homologado ou aprovado pelo juiz, tem lugar também a convocação em falência. Nessa hipótese, os credores serão atendidos, na execução concursal, pelo valor e classificação dos créditos que titularizavam antes do processo de recuperação judicial. Em outros termos, a homologação ou aprovação pelo juiz do plano importou novação ou renegociação dos créditos de forma condicional. Os credores aprovaram a substituição de garantias, capitalização de crédito, prorrogação de vencimentos ou qualquer outro meio de recuperação no pressuposto de que o sacrifício de seu direito viabilizaria a superação da crise. Há, por assim dizer, uma cláusula resolutória tácita em qualquer plano de recuperação judicial, que é o sucesso de sua implementação. Na hipótese de desobediência e convocação da recuperação judicial em falência, opera-se a resolução do plano. Em síntese, a condição sob a qual os credores concordaram em rever seus direitos não se materializou e retornam eles, por isso, ao status quo ante."*

Diante das circunstâncias descritas, somadas ao pedido expresso da Administradora Judicial e à manifestação favorável do Ministério Público, os **elementos constantes nos autos são suficientes para a prolação de decisão que convola a recuperação judicial em falência.**

**III - DO DISPOSITIVO.**

Ante o exposto:

**1. CONVOLO** a Recuperação Judicial em Falência, com fundamento no art. 61, §1º, no art. 73, inciso IV e no art. 94, inciso III, alínea "g", todos da Lei n.º 11.101/2005, e **DECRETO** a quebra, na presente data, da sociedade empresária **STAR LUCK LTDA**, CNPJ nº 02.396.670/0001-02.

**1.1.** A sociedade empresária acima nominada é administrada por Sonia Ribas de Souza de Lima e Vitor Goetten de Lima, com dados pessoais e endereços indicados no evento 1, DOC4;

**2.** Em conformidade com o artigo 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005, **FIXO** como **Termo Legal da Falência** o dia **03/11/2017**, 90 (noventa) dias anteriores à propositura do pedido de recuperação judicial (01/02/2018).



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**3. DETERMINO** que a Falida, cumprida a determinação de expedição de ofício à JUCESC para ciência do atual quadro societário e, caso ainda não feito, presente, no prazo de 5 (cinco) dias, a relação nominal atualizada de credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99 inciso III).

**3.1. INABILITO** a Falida para exercer qualquer atividade empresarial até a sentença que declare extinta suas obrigações, nos termos do artigo 102 da Lei nº 11.101/05;

**4. FIXO** o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do edital, para os credores apresentarem à Administração Judicial "suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados" (art. 99, inciso IV c/c art. 7º, § 1º da Lei nº 11.101/2005), que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administradora Judicial, por meio de *e-mail* ou por plataforma a ser por informado e criado pelo Auxiliar do Juízo, especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado;

**4.1. DEVERÁ** a Administradora Judicial informar, no prazo de 5 (cinco) dias, um *e-mail* criado para esse fim ou o link de acesso da plataforma, que deverá constar no edital do art. 99, parágrafo único, da LRJF, a ser expedido;

**4.2.** Conforme procedimento legal, as **HABILITAÇÕES E IMPUGNAÇÕES** possuem **RITO PRÓPRIO**, observando apresentação diretamente à administradora judicial ou trâmite via incidental conforme o caso. Ficam advertidos que eventuais pedidos de habilitação de crédito formulados diretamente nestes autos principais serão **DESCONSIDERADOS**;

**4.3.** Quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias **DEVERÃO** ser protocoladas digitalmente como incidente ao presente feito, ao passo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado;

**4.4.** Neste ponto, **DEVERÃO** os credores e seus patronos observar que as habilitações e divergências de crédito devem ser interpostas pelo peticionamento eletrônico inicial, por dependência ao processo principal, respeitando-se o rito previsto nos arts. 7º a 20 da Lei nº 11.101/2005;

**4.5.** Estão dispensados de realizar o procedimento destacado acima os credores que estiverem corretamente no rol, se aceitos pelo Administrador Judicial ou cuja impugnação já esteja em trâmite.

**5. DETERMINO**, nos termos do art. 99, inciso V, da Lei nº 11.101/2005, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Falida (empresa), suspensa também a prescrição, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da LRJF;



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

6. Nos termos do art. 99, VI da Lei n.º 11.101/2005, **PROÍBO** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (empresa), sem autorização judicial e do Comitê de Credores (se houver), ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória das atividades;

7. **FICA(M) ADVERTIDO(S)** o(s) sócio(s) administrador(es), ainda, que para salvaguardar os interesses das partes envolvidas e verificado indício de crime previsto na Lei n.º 11.101/2005, poderão ter a prisão preventiva decretada (art. 99, inciso VII, Lei n.º 11.101/2005);

8. Nos termos do art. 99, inciso VIII, da Lei n.º 11.101/2005, **OFICIEM-SE** à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à Secretaria Especial da Receita Federal, para que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão "**Falido**", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei n.º 11.101/2005;

8.1. Ainda, a determinação acima deve abranger as filiais (CPJN n.ºs 02.396.670/0002-85 e 02.396.670/0006-09).

9. Para desempenhar as funções de Administradora Judicial, nos termos do art. 99, IX, da LRJF, mantenho a atual CREDIBILITÁ ADMINISTRAÇÃO.

9.1. **DETERMINO** a intimação do nomeado para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assine o termo de compromisso – por meio digital ou não, sob pena de substituição (arts. 33 e 34 da Lei n.º 11.101/2005);

9.2. **DEIXO**, por ora, de fixar a remuneração da Administradora Judicial, que será, após a arrecadação dos bens, arbitrada, em conformidade com o art. 24 da Lei n.º 11.101/2005;

9.3. Aceito o encargo, a Administradora Judicial, para fins do art. 22, III, da Lei n.º 11.101/2005, **DEVERÁ**:

9.3.1. **APRESENTAR**, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do termo de nomeação, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do caput do art. 22 da LRJF (art. 99, § 3º, da Lei n.º 11.101/2005);

9.3.2. **PROCEDER** à arrecadação dos bens e documentos (art. 110), bem como a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem (arts. 108 e 110), para realização do ativo (arts. 139 e 140), sendo que ficarão eles "sob sua guarda e responsabilidade" (art. 108, parágrafo único), podendo providenciar a lacração, para fins do art. 109, informando, ainda, ao juízo, quanto à viabilidade da continuidade das atividades da empresa (art. 99, XI, da Lei n.º 11.101/2005);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**9.3.3. PROTOCOLAR** digitalmente o relatório previsto no art. 22, inciso III, "e", da Lei nº 11.101/2005 **como incidente à falência**, bem como eventuais manifestações acerca do mesmo deverão ser protocolizadas junto ao referido incidente;

**9.3.4. INFORMAR** se a relação nominal dos credores, com endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se encontram nos autos, de modo a ser expedido o edital com a relação de credores, bem como outras providências imprescindíveis ao andamento da falência;

**9.3.5. ENCAMINHAR** cópia desta decisão aos órgãos competentes, com comprovação do protocolo nestes autos digitais, no prazo de 10 (dez) dias;

**9.3.6. COMUNICAR** imediatamente o fato de eventual ausência de bens a serem arrecadados, para fins do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005;

**9.3.7.** O plano detalhado de realização do ativo deverá ser realizado em conjunto com o Leiloeiro nomeado pelo Juízo.

**10. POSTERGO** a nomeação de Leiloeiro.

**11. INTIME-SE** o Ministério Público para conhecimento e pedido de providências que entender necessárias.

**12. COMUNIQUE-SE** a Corregedoria-Geral da Justiça do TJSC acerca desta decisão.

**13.** Nos termos do art. 99, XIII, da Lei n.º 11.101/2005, **INTIMEM-SE** o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

**14. DETERMINO**, nos termos do art. 99, § 1º, da Lei n.º 11.101/2005, a publicação de edital com a íntegra da presente decisão e a relação de credores apresentada.

**14.1. PUBLICADO O EDITAL**, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar diretamente à Administradora Judicial suas habilitações ou divergências;

**15. DEVE** o sócio da Falida cumprir o disposto no artigo 104, inciso I, da Lei n.º 11.101/2005, no prazo de quinze dias.

**15.1.** Posteriormente, havendo necessidade, será designada audiência para esclarecimentos pessoais do Falido, intimando-se, também, para tanto, a Administradora Judicial e o Ministério Público;

**15.2. DETERMINO** que o sócio da Falida não se ausente do local em que se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei. (art. 104, inciso III, da Lei n.º 11.101/2005);



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**16. PROMOVA-SE** a pesquisa, junto ao **SISBAJUD** para averiguar a existência de contas em nome da falida (CNPJ nº 02.396.670/0001-02) e das Filiais (CNPJ nºs 02.396.670/0002-85 e 02.396.670/0006-09) e, na mesma oportunidade, realizar o bloqueio do ativo.

**16.1.** Com o resultado positivo, **OFICIE-SE** às instituições bancárias para transferência de eventuais valores para conta vinculada ao processo e posterior encerramento da conta.

**16.2. REGISTRO** que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa.

**17. PROMOVA-SE**, por meio do sistema **INFOJUD**, a busca da cópia das declarações de imposto de renda da Falida e dos sócios-administradores, desde 2021.

**17.1.** O resultado da busca **DEVERÁ**:

(i) caso positivo, ser inserido nos autos sob o formato de "**Sigilo Nível 2**", em razão do art. 4º do Apêndice XXIX do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;

(ii) ser concedida permissão expressa ao Administrador Judicial e ao Ministério Público, que deverão ser intimados do resultado, para manifestação, em 15 dias;

**18. PROCEDA-SE**, por meio do sistema **RENAJUD**, o bloqueio (transferência e circulação) de veículos existentes em nome da Falida e das Filiais.

**19. PROCEDA-SE**, por meio da Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, a pesquisa e o bloqueio de imóveis em nome da Falida e das Filiais.

**19.1. REGISTRO** que a indisponibilidade deverá considerar o valor da causa.

**20. PROCEDA-SE** a retificação do polo ativo para constar Massa Falida **AGROPECUARIA GUARUJA EIRELI**, ente despessoalizado, sem CNPJ, devendo figurar como representante o Administrador Judicial.

**21. PROCEDA-SE** a retificação do polo passivo para constar **STAR LUCK LTDA**, na condição de Falido, devendo figurar como representante a pessoa os sócios-administradores e como advogados os procuradores atualmente cadastrados no sistema (evento 1, DOC2).

**22. PROCEDA-SE** a alteração da Classe Processual, retificando de Recuperação Judicial para Falência.

**23. OFICIE-SE** à agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para que encaminhe as correspondências destinadas à Falida ao endereço da Administradora Judicial, localizada na Rua Jair Hamms, 38, sala 203 A – Pedra Branca – CEP 88.137-245 – Palhoça/SC, nos termos do art. 22, inciso III, alínea "d", da LRJF.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia**

**24. OFICIE-SE** à CENSEC – Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (Centro Empresarial Varig, Setor Comercial Norte, Quadra 4, Bloco B, sala 1404, Asa Norte, Brasília/DF, 70714-020), solicitando a remessa de escrituras e procurações lavradas pela Falida, considerando também o CNPJ das filiais;

**25. PROCEDA-SE** à consulta junto aos Setores de Precatórios do TJSC (Rua Álvaro Millen da Silveira, n. 208, Torre I, 8º andar, Sala 803, Centro, Florianópolis/SC, CEP 88020-901, TELEFONE GERAL: (48) 3287-2980) e TRF-4 (Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 300, Centro Administrativo Federal, Bairro Praia de Belas, CEP 90010-395, Porto Alegre/RS, TELEFONE GERAL: (51) 3213.3000 e FAX: (51) 3213.3792), sobre a existência de créditos de precatórios em favor das Falidas, considerando também o CNPJ das filiais.

**26.** Em resposta ao Juízo da Vara Estadual de Direito Bancário, nos autos da Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária nº 0300435-60.2018.8.24.0054/SC (evento 624, DOC1), **INFORME-SE** que a recuperação judicial restou convolada em falência na presente data.

**26.1.** Essa decisão deverá ser anexada automaticamente no feito supramencionado, servindo como ofício.

**27.** Custas processuais por conta da Massa Falida.

**28 PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

---

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310070398438v16** e do código CRC **8bf6f532**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 21/01/2025, às 16:01:59

---

**3.** Apelação Cível, Nº 50085687120188210019, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 26-11-2021.

**4.** REsp n. 1.975.067/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 25/5/2022.

**0300409-62.2018.8.24.0054**

**310070398438.V16**